



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 098

08/12/2005

Sumário:

- CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVO
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - DEZEMBRO/2005 - TABELA DIÁRIA
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO - TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE DEZEMBRO/2005
- EMPREGADO NÃO-OPTANTE FGTS - TEMPO ANTERIOR A 05/10/88



CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVO

A Instrução Normativa nº 2, de 01/12/05, DOU de 06/12/05, da Secretaria de Relações do Trabalho, alterou a Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o depósito, registro e arquivo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, incisos II e III, do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e o art. 1º, incisos II e III, do Anexo VII da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - O art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º - (...)

§ 5º - Expirada a vigência do instrumento coletivo sem que tenham sido efetuadas as retificações necessárias, o processo será arquivado, e as partes poderão solicitar a devolução dos documentos originais.

§ 6º - Para que seja verificada a capacidade dos signatários do instrumento coletivo, as entidades sindicais deverão estar com suas informações atualizadas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

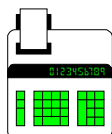
Art. 2º - O art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O órgão responsável pelo registro encaminhará denúncia ao Ministério Público do Trabalho quando verificar, no instrumento coletivo registrado, indícios de irregularidades quanto à legitimidade ou representatividade das partes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas.

Parágrafo único. Antes do encaminhamento da denúncia ao Ministério Público do Trabalho, poderão ser adotados procedimentos administrativos com o objetivo de sanar as irregularidades.” (NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO MARTINES BARGAS



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DEZEMBRO/2005 - TABELA DIÁRIA

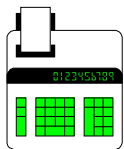
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA DEZEMBRO/2005	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,010302	0,000000	1,00000000
02	0,010302	0,010302	1,00010302
03	-	0,020606	1,00020606
04	-	0,020606	1,00020606
05	0,010302	0,020606	1,00020606
06	0,010302	0,030911	1,00030911
07	0,010302	0,041216	1,00041216
08	0,010302	0,051523	1,00051523
09	0,010302	0,061831	1,00061831
10	-	0,072140	1,00072140
11	-	0,072140	1,00072140
12	0,010302	0,072140	1,00072140
13	0,010302	0,082450	1,00082450
14	0,010302	0,092761	1,00092761
15	0,010302	0,103073	1,00103073
16	0,010302	0,113386	1,00113386
17	-	0,123700	1,00123700
18	-	0,123700	1,00123700
19	0,010302	0,123700	1,00123700
20	0,010302	0,134015	1,00134015
21	0,010302	0,144331	1,00144331
22	0,010302	0,154649	1,00154649
23	0,010302	0,164967	1,00164967
24	-	0,175287	1,00175287
25	-	0,175287	1,00175287
26	0,010302	0,175287	1,00175287
27	0,010302	0,185607	1,00185607
28	0,010302	0,195929	1,00195929
29	0,010302	0,206251	1,00206251
30	0,010302	0,216575	1,00216575
31	-	0,226900	1,00226900
01/01/2006	-	0,226900	1,00226900

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor é atualizado para 1º/DEZ/2005. Para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR pro rata die da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando juros, também pro rata, à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.12.2005 = R\$ 13.648,00
Atualização para 23.12.2005:
 $R\$13.648,00 \times 1,00164967 = R\$ 13.670,51$
Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,25
Total em 23.12.2005 = R\$ 13.770,76



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE DEZEMBRO/2005

De acordo com as informações disponibilizadas no site do TRT/SP, a partir de dezembro/2005 foi uniformizada a atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho. Com a uniformização, foi criada a “tabela única de atualização de débitos trabalhistas”, ficando extinta a tabela mensal, porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais. Para outros dias, utilizar a planilha com os coeficientes diários. A tabela “diária”, continuará sendo divulgada normalmente. A tabela única está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>.

Como surgiu a tabela única ?

A uniformização da atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho, que sempre foi desejável, tornou-se uma necessidade desde a implantação do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT).

Depois de ampla análise das bases de dados que geravam as tabelas de atualização dos vários TRTs, chegamos à conclusão que as diferenças existentes não eram significativas, revelando-se totalmente contornáveis. O esforço conjunto pela uniformização resultou na tabela única, que foi implantada, em toda a Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 27 de outubro de 2005.

A tabela atualiza até dia 30 de novembro de 2005 ou para dia 1º de dezembro de 2005. Há diferença ?

Para efeitos desta tabela, é a mesma coisa. A tabela incorpora a TR conforme prefixada pelo Banco Central: do dia 1º do mês corrente ao dia 1º do mês seguinte. Esta é a TR que “cobre” o mês, ou seja: dizer que uma tabela corrige débitos “até 30 de novembro de 2005” significa rigorosamente a mesma coisa que dizer que tal tabela corrige débitos “para 1º de dezembro de 2005” (porque está implícito: para pagamento em tal data).

Há diferença entre a tabela única e a tabela anterior da 2ª região ?

A tabela única tem formatação diferente, mais casas decimais e índices disponíveis desde 1966; Quanto à base de dados, a tabela única observa a trimestralidade dos índices de atualização até dezembro de 1985 (nossa tabela anterior “prorratizava” o índice trimestral em mensal); a tabela única “mensaliza” a correção entre março/86 e fevereiro/87, e nossa tabela anterior mantinha tal índice constante, como a OTN. Ambos os critérios que passamos a adotar são tecnicamente consistentes e já eram de utilização dominante, por isso sua incorporação à nossa tabela não causa nenhum trauma.

Há diferenças no resultado dos cálculos de atualização, quando comparados aos feitos com a tabela antiga ?

Como não houve alteração no percentual de correção total, mas apenas em sua distribuição (no trimestre ou no ano, nos períodos considerados), isso só interferirá no resultado final da atualização:

- 1) quando o cálculo ficar circunscrito aos períodos que tiveram seus índices desmembrados: dentro do trimestre (até 1985) e dentro do período março/86 a fevereiro/87; ou
- 2) quando o marco inicial da atualização se situar dentro desses períodos. O primeiro caso é praticamente inexistente; o segundo pode, eventualmente, ocorrer em processos antigos.

E os índices diários ?

A tabela que chamamos de “diária”, que traz índices diários para correção dentro do mês, continua sendo divulgada normalmente. Toda a base de coeficientes diários pode ser visualizada na Planilha Excel também disponível no nosso site; tais coeficientes diários são incorporados também ao Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT). São considerados índices diários prorratizados a partir de fevereiro de 1991.

Por que às vezes aparecem diferenças nas últimas casas decimais ?

Entre as razões, pode-se enumerar a alteração da base de dados mensal no período março/86 a fevereiro/87, de cujo recálculo podem resultar pequenas diferenças devidas a arredondamentos, levando-se em conta também a ampliação da base (retroativa a 1966) e o aumento de casas decimais. O impacto no resultado final do cálculo, porém, é desprezível (já testamos).

Por que não há mais uma tabela para cada mês ?

Porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais: por exemplo, para obter o coeficiente de atualização entre fevereiro de 1993 e abril de 2004, basta dividir o índice de fevereiro de 1993 pelo de abril de 2004. (Lembre-se: este cálculo leva em conta o dia 1º. Para outros dias, use a planilha com os coeficientes diários).

Em fevereiro de 1967 a moeda mudou no dia 13 – perdeu três zeros. Em janeiro de 1989 ocorreu o mesmo no dia 16. Por que o coeficiente da tabela não contempla a alteração da moeda ?

Porque o ponto de partida para cálculos com a tabela são valores do dia 1º do mês, quando a moeda ainda não havia mudado, nesses meses específicos. Deve-se lembrar, então, de verificar a moeda quando fizer cálculos com início em fevereiro/67 e janeiro/89. Note-se que os coeficientes diários (veja planilha) resolvem este problema, mudando a moeda nos dias exatos.

E os juros de mora ?

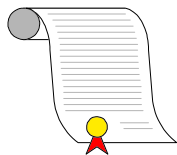
Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos, de acordo com a legislação vigente em cada período (até fev/87: 0, 5% a. m., simples; de mar/87 a fev/91: 1,0% a. m., capitalizados; a partir de mar/91: 1,0% a. m., simples).

Outras dúvidas ?

Consulte assessoriaeconomica@trt02.gov.br ou (011) 3255-4111 ramal 2556.

Observações

A adoção de uma tabela única exige alguma adaptação e muito consenso, mas vem na esteira de um trabalho maior, que a justifica e legítima. Não houve nenhuma desfiguração na tabela anterior, já que os critérios de atualização são uniformes e decorrem da legislação; as discrepâncias entre as tabelas regionais nasceram de interpretações próprias de cada TRT: evitar essa transferência de orientações jurisprudenciais para a seara técnica é o objetivo e a razão da tabela única.



**EMPREGADO NÃO-OPTANTE FGTS
TEMPO ANTERIOR A 05/10/88**

A partir de 05/10/88, com advento da Carta Magna, todos os empregados urbanos e rurais passaram para o regime do FGTS, independentemente de sua opção, mantido o direito à estabilidade no emprego, aos empregados que já tinham adquirido até a respectiva data.

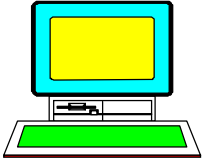
O tempo anterior a 05/10/88 poderá ser acordado ou transacionado.

No primeiro, o contrato de trabalho é rescindido, cabendo uma indenização por tempo de serviço equivalente a um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 meses Havendo a estabilidade (+ 10 anos de tempo de casa) a indenização é dobrada. .

No segundo, o tempo de serviço anterior à atual constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo 60% da indenização prevista. A transação apenas elimina o tempo anterior, e portanto, não há rescisão do contrato de trabalho (o empregado continua na empresa).

Em ambos os casos, é obrigatório a homologação e a empresa poderá sacar o FGTS depositado no respectivo período (não-optante FGTS).

Fds.: Art. 14 da Lei nº 8.036/90, Arts. 477 e 478 da CLT.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"